



Jornal Oficial do Município de Tamarana

Tamarana, 29 de março de 2018

Edição 1.004 - Ano XIII - Semanal

LEIS

LEI Nº 1245/2018 DE 28 DE MARÇO DE 2018

SÚMULA: Fica instituída a Nota Fiscal de serviços - eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Da Definição da NFS-e

Art. 1º - Fica instituída a Nota fiscal de serviços - eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único - Considera-se Nota fiscal de serviços - eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Tamarana com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Seção II

Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda definirá através de Decreto os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e.

Parágrafo Único - Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Do Acesso pelo Contribuinte

Art. 3º - O acesso ao sistema da Nota fiscal de serviços - eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 4º - As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.tamarana.pr.gov.br

Art. 5º - Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá assinar digitalmente ou imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria Municipal de Fazenda, direcionado ao Departamento de Arrecadação.

Parágrafo Único - Caso o formulário seja assinado digitalmente, não é necessário efetuar a entrega do mesmo na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º - Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º - No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 7º - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e

intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 8º - Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO”, e conterá as seguintes funções:

I – habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
II – gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

Art. 9º - A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

Seção II Do Acesso pela Administração Fazendária

Art. 10 - O acesso ao sistema da Nota fiscal de serviços - eletrônica – NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 11 - A senha de acesso prevista do artigo anterior, será outorgada ao Diretor do Departamento de Arrecadação ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:

I – habilitar e desabilitar usuários;
II – criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
III – incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

Art. 12 - Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 13 - A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I - número sequencial;
II - código de verificação de autenticidade;
III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) “e-mail”;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro Mobiliário;

V - identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) “e-mail”;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver, e na forma prevista na legislação municipal;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço – enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante da Lei Complementar Municipal nº 001/2017 e/ou Lei Complementar nº116/2003 e/ou Lei Complementar nº157/2016 (Federal), ficando este enquadramento a ser definido em regulamento específico;

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação no corpo da NFS-e de:

- a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
- b) serviço não tributável pelo Município de Tamarana, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal.
- c) retenção de ISS na fonte;
- d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional - autônomo”;
- e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição;
- h) Outras informações.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Tamarana”, “Secretaria Municipal de Fazenda” e “Nota fiscal de serviços - eletrônica - NFS-e”.

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

§ 4º - A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil,

contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

Art. 14 - A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico www.tamarana.pr.gov.br somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tamarana, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo Único - A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

Art. 15 - As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 16 - Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 17 - Não incidirá taxa alguma relativa às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

Seção I

Da emissão da Nota fiscal de serviços - eletrônica - NFS-e por pessoa Física.

Art. 18 - É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, caso em que haverá a incidência do respectivo preço público, a ser definido em Decreto.

Parágrafo Único - O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria Municipal de Fazenda, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento Arrecadatório Municipal eletrônico – DAM-e.

Art. 19 - A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

Parágrafo Único - A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e.

Seção II

Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Municipal - NFS-e por Bancos e demais Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil

Art. 20 - Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam

dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais – NFS-e.

Seção III

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 21 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“online”), no endereço eletrônico www.tamarana.pr.gov.br na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 22 - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Complementar nº 001/2017.

Seção IV

Da Carta de Correção Eletrônica - CC-e

Art. 23 - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º - É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto e CNPJ.

§ 3º - A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS**Seção I****Da Definição de RPS e sua utilização**

Art. 24 - Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFSe.

§ 1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

I – identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

II - identificação do tomador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

III – numeração sequencial;

IV – série;

V – a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - ELETRÔNICA MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.”

§ 2º - Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.

Art. 25 - O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I – adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II – prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento

prestador;

III – impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota fiscal de serviços - eletrônica;

IV – para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;

V – prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 26 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, na forma e modelo desejado pelo contribuinte, devendo conter todos os dados previstos no §1º do art. 30 desta Lei.

§ 1º - O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividade, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º - Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, (a critério do contribuinte).

§ 6º - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 7º - Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria da Fazenda disponibilizará o “layout” do sistema da NFS-e no portal eletrônico www.tamarana.pr.gov.br

Art. 27 - Havendo prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita identificação dos serviços prestados, apuração da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá vincular a validade do RPS à prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

Seção II**Da conversão do RPS em NFS-e**

Art. 28 - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota fiscal de serviços - eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no “caput” deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º - O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 40 do Capítulo VI desta Lei.

§ 4º - Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

Art. 29 - Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda (“on-line”).

Seção III

Da conversão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços em RPS

Art. 30 - A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

§ 1º - Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: “A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - ELETRÔNICA – NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.”

§ 2º - As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

Seção IV

Da conversão da Nota Fiscal Conjugada em Recibo Provisório de Serviços – RPS

Art. 31 - A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.

Art. 32 - É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

Art. 33. No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase: “A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - ELETRÔNICA – NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.”

CAPÍTULO V

Seção I

Do Recolhimento do Imposto Retido na Fonte relativo ao RPS não Convertido “Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC”.

Art. 34 - Fica instituída a “Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC”, de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 35 - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 28 desta Lei.

Art. 36 - A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do artigo 40 desta Lei.

Art. 37 - A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I – CPF/CNPJ do prestador;
- II – endereço do prestador e do tomador;
- III – CPF/CNPJ do tomador;
- IV – e-mail do tomador;
- V – o valor dos serviços prestados;
- VI – o enquadramento na lista de serviços; e
- VII – número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

Seção II

Da Insuficiência ou não Recolhimento do ISSQN

Art. 38 - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa e/ou judicial.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 39 - Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

- I – 20 UFM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II – 20 UFM para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III – 10 UFM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

Art. 40 - Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

- I – 20 UFM para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
- II – 25 UFM para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

§ 1º - A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 28 da presente Lei, implicará em multa diária correspondente a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento), se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso.

Art. 41 - Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota fiscal de serviços - eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único - A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 1.000 UFM.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Secretaria Municipal da Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo Único - O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 43 - A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de “Emissor de Cupom Fiscal – ECF” ou recolham o ISSQN sob o regime de estimativa fixa mensal.

Art. 44 - No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I – mudança de endereço; e
- II – mudança de ramo de atividade.

Art. 45 - Fica estabelecido um período de transição de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI desta Lei.

Parágrafo Único - As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 150 (cento e cinquenta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI desta Lei.

Art. 46 – Fica revogada a Lei nº 1001 de 4 de Dezembro de 2013.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 28 de março de 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI Nº 1246/2018 DE 28 DE MARÇO DE 2018

SÚMULA: Fica instituído no Município de Tamarana, através do Livro Eletrônico, o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQ e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A
SEGUINTE L E I:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no Município de Tamarana, através

do Livro Eletrônico, o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.

Art. 2º. Todos os procedimentos e obrigações acessórias relacionadas com a apuração e pagamento do ISSQN, serão efetuados e gerados pelo Livro Eletrônico disponibilizado, gratuitamente, através do site da Prefeitura Municipal de Tamarana, pelo site www.tamarana.pr.gov.br

Art. 3º. Os responsáveis legais e/ou contábeis dos prestadores de serviços inscritos neste Município deverão efetuar os seus respectivos cadastros através da internet, para os fins dispostos nesta Lei e após a liberação da senha de acesso ao sistema pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único - Para a obtenção de senha de acesso ao sistema, os tomadores de serviços deverão também se cadastrar, via internet, no programa Livro Eletrônico conforme endereço constante no artigo 2º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS E APURAÇÃO DO ISS

Art. 4º. As pessoas jurídicas de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, prestadores, tomadores ou intermediários de serviços, ficam obrigados a declarar, mensalmente, via internet, os serviços contratados e/ou prestados, inclusive os de profissionais autônomos.

§1º - Ficam obrigados, ainda, a apresentarem a declaração dos documentos fiscais emitidos, todos os estabelecimentos que tenham seu recolhimento efetuado por estimativa e/ou pelo DAS - Documento de Arrecadação Simplificada.

§2º - Os estabelecimentos que realizam o recolhimento pelo regime de estimativa poderão utilizar o módulo de declaração simplificado para realizar sua escrituração eletrônica.

Art. 5º. O Recibo de Declaração de ISS e o Recibo Declaração de ISS Retido, com a apuração deste imposto, serão gerados por programa específico, denominado Livro Eletrônico, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Tamarana, site www.tamarana.pr.gov.br

Parágrafo único - O Livro Eletrônico conterá:

- I - As informações cadastrais do responsável legal;
- II - As informações cadastrais e contábeis do declarante;
- III - Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- IV - Os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais, emitidos ou

recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos a incidência do ISSQN, ainda que não devido ao município de Tamarana;

V - A natureza, valor e mês de competência dos serviços tomados ou prestados;

VI - O registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN;

VII - O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da Declaração Mensal de Serviços, se for o caso;

VIII - O registro do imposto devido, inclusive sobre o registro de estimativa, e do imposto retido na fonte;

IX - Outras informações de interesse do Fisco Municipal.

Art. 6º. Ficam substituídas as antigas guias de recolhimento mensal e os “carnês” de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, regime de Faturamento e Estimativa, próprio e retido, pela Guia de Pagamento do ISSQN, gerada e emitida através do programa Livro Eletrônico, a partir de 60 dias a contar da data da publicação da lei, no endereço supramencionado.

Art. 7º. As Declarações do ISS/Retido e do ISS Próprio deverão ser feitas mensalmente, com ou sem movimento, até o dia 10 (dez) respectivamente, do mês subsequente ao fato gerador do Tributo.

Parágrafo único - A declaração deverá ser remetida, individualmente, por prestador, tomador de serviços ou responsáveis tributários, mensalmente, iniciando-se 60 dias após a publicação desta lei.

Art. 8º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis, especialmente se:

I - deixar de remeter à Secretaria Municipal da Fazenda a Declaração de ISS e/ou Declaração de ISS Retido, no prazo previsto na legislação, independentemente do imposto;

II - apresentar a Declaração de ISS e/ou Declaração de ISS Retido com omissões ou dados inexatos ou inverídicos.

Art. 9º. O contribuinte, além de observar as obrigações constantes do artigo 5º, deverá, no caso de erro, na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata, entregar a declaração retificadora.

Parágrafo único - A retificação de dados ou informações constantes do Livro Eletrônico, e já apresentadas, somente ilidem a aplicação de penalidade se realizada até o dia anterior ao início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 10. A retificação da declaração poderá ser efetuada por

meio eletrônico mediante apresentação de nova declaração.

§1º - A declaração retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos do ISSQN já informados.

§2º - Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos ao ISSQN:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral do Município e ao setor competente para a inscrição na Dívida Ativa, nos casos que importe alteração do valor;

II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações inexatas ou incompletas das notas fiscais dos prestadores, intermediários e tomadores registrados no Livro Eletrônico, já tenham sido enviados para inscrição na Dívida Ativa;

III - caso o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

§3º - A retificação de valores da declaração que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada pelas entidades competentes nos casos em que não houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 11. As Guias de Pagamento do ISSQN, os documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados, aos responsáveis tributários ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados, deverão ficar em poder do responsável legal, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data da saída da transmissão ou apresentação ao Departamento de Fiscalização.

CAPÍTULO III DOS LIVROS FISCAIS

Art. 12. O Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de serviços tributados ou não, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas.

§1º - O Livro de Registros de Prestação de Serviços deverá ser escriturado e processado eletronicamente através da ferramenta específica, constante do endereço mencionado no art. 2º, pelos Contribuintes Prestadores e Tomadores de Serviços.

§2º - Findo o exercício fiscal o contribuinte deverá emitir os livros fiscais em papel e promover a encadernação das folhas, sendo que em virtude da confiabilidade dos dados repassados eletronicamente, no momento do encerramento da escrituração, ficam os contribuintes, desobrigados de obter o visto de repartição competente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13. Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de Tamarana, deverão apresentar mensalmente ao Fisco Municipal as informações fiscais sobre os serviços prestados, de acordo com os registros contábeis nas contas do plano contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, que tenham por objeto o registro de serviços, através da ferramenta específica, constante do endereço mencionado no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a obrigação da apresentação ao Fisco Municipal, das informações fiscais dos serviços tomados.

Art. 14. Os estabelecimentos de crédito, financiamento, investimento e bancários estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços e escrituração de livros fiscais, ficando, porém, obrigados a manter arquivado na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§1º - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§2º - Como contratante de serviços, os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão escriturar, no mesmo endereço eletrônico, as notas fiscais de serviços tomados e os recibos dos serviços prestados por contribuintes não inscritos, de todos os serviços contratados.

CAPÍTULO V ADMINISTRADORAS DE CARTÃO

Art. 15. Deverão ainda prestar informações à administração tributária municipal as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares, relativo as operações e prestações realizadas com contribuintes através de estabelecimentos comerciais, de serviços ou outros localizados neste município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, em conformidade com as instruções regulares baixadas pela administração tributária municipal.

§ 1º O fornecimento das informações requeridas às administradoras de cartões de crédito ou débito em conta corrente, as prestadoras de cartões de crédito e demais estabelecimentos similares previstos nesta lei, seguirá

as instruções estabelecidas pela administração tributária municipal.

§ 2º As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares deverão informar as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos comerciais, de serviços ou outros localizados neste município, cujos pagamentos sejam feitos por meio dos seus sistemas de crédito, débito ou similares, através de arquivo eletrônico.

§ 3º O arquivo eletrônico será transmitido utilizando Transcrição Eletrônica de Documentos (TED), após ter sido gerado e validado pelo programa disponível no site www.tamarana.pr.gov.br

§ 4º O arquivo de texto utilizado como fonte para importação de dados observará o “layout” de registros, disponível no site www.tamarana.pr.gov.br

§ 5º As informações serão enviadas até o dia 20 (vinte) de cada mês e conterão as operações e prestações realizadas no mês anterior.

§ 6º Ficam as administradoras de cartões de crédito e débito, ou quaisquer operações onde haja remuneração à mesma, por prestação de serviços através da “remuneração de garantia, taxa de desconto ou outra”, obrigadas a disponibilizar arquivo com as informações referentes as transações realizadas neste município no período de 5 (cinco) anos pretéritos, discriminadas por competência, no prazo de 90 (noventa) dias, no formato disponibilizado no site www.tamara.pr.gov.br da Prefeitura Municipal de Tamarana, observando o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

§ 7º Na ocorrência de contingência que impossibilite o envio de informações referidas no § 2º, § 5º e § 6, a administradora deverá comunicar o fato no prazo máximo de cinco dias úteis contados antes de vencidos os respectivos prazos, por correspondência registrada à Fazenda Municipal, justificando a contingência e solicitando novo prazo, de até quinze dias.

§ 8 A omissão na remessa de informações prevista nos §§ 1º, 2º, 5º e 6º, dentro dos respectivos prazos estabelecidos, e sem a devida justificativa, sujeita a administradora responsável pelo cartão de crédito, de débito ou similar, à penalidades previstas no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 01 de 2017 e constantes nesta lei.

CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 16. A solicitação para “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF”, bem como sua homologação, poderá ser efetuada por meio eletrônico constante no programa Livro Eletrônico, no sítio deste Município, conforme artigo 2º desta lei.

Art. 17. A Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais AIDF será concedida com observância nos procedimentos do Livro Eletrônico, e demais disposições regulamentares a serem feitas pelo Poder Executivo do Município de Tamarana.

Art. 18. Para a liberação da AIDF, o estabelecimento gráfico deverá estar devidamente cadastrado no Município.

Parágrafo único - A solicitação de AIDF por estabelecimentos gráficos não cadastrado ficará pendente até a apresentação da documentação regulamentar para o cadastramento, que após liberado, será deferido o pedido de AIDF.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. O não recolhimento do ISSQN Próprio e/ou Retido, no prazo estabelecido sujeitará o responsável as seguintes penalidades, de acordo com a infração descrita:

I - não efetuar o cadastro no Livro Eletrônico, multa de 50 UFM;

II - deixar de fazer a Declaração de ISS retido e/ou a Declaração de ISS próprio, mensalmente, via internet, multa de 50 UFM por declaração;

III - deixar de apresentar a declaração dos documentos fiscais emitidos os estabelecimentos que tenham seu recolhimento efetuado por estimativa e/ou pelo DAS, multa de 25 UFM por infração;

IV - apresentar a Declaração de ISS retido e/ou a Declaração de ISS próprio com dados incorretos ou inverídicos, de cuja aplicação possa resultar para o Município prejuízo, culminando com o não pagamento de tributo ou com redução ilegítima do tributo devido, multa de 25 UFM por infração;

V - apresentar a Declaração de ISS retido e/ou a Declaração de ISS próprio com dados incompletos, multa de 25 UFM por infração;

VI - apresentação de Declaração “Sem Movimento”, havendo movimento a ser declarado, multa de 25 UFM por declaração apresentada;

VII - não emitir os livros fiscais em papel e não promover sua encadernação, multa de 25 UFM por exercício;

VIII - quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos neste município, deixar de manter na agência local, para exibição ao fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central, multa de 100 UFM por infração;

IX - quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos neste município, apresentar o mapa analítico com dados incompletos ou inexatos, multa de 100 UFM por infração.

X - quanto as administradoras do cartão de crédito, deixar de apresentar os dados solicitados, multa de 500 UFM por infração.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A apuração do imposto a pagar será feita, mensalmente, nos prazos estabelecidos nesta Lei, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis, em sua escrita fiscal, contábil e comercial, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§1º - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizando via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a Guia de Pagamento do ISS para recolhimento do imposto devido.

§2º - O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizando via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções de ISS devidas, emitindo ao final do processamento a Guia de Pagamento do ISS para recolhimento do imposto devido.

§3º - Fica dispensado de escrituração, bem como de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços - ISS, o serviço comprovado através de Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Prefeitura Municipal de Tamarana.

Art. 21. Os responsáveis legais e contábeis de todas as pessoas jurídicas mencionadas no caput do artigo 4º deverão efetuar os seus respectivos cadastros através da internet para autorização da Prefeitura e liberação da senha de acesso ao sistema.

Art. 22. O manual de operações do módulo declarante do Livro Eletrônico e o formato dos arquivos de importação de documentos, emitidos e recebidos, estarão à disposição dos contribuintes no endereço eletrônico constante do art. 2º desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 28 de março de 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI Nº 1247/2018 DE 28 DE MARÇO DE 2018

Altera a LEI Nº 412 de 06/07/2006 que instituiu o Jornal Oficial do Município de Tamarana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Art. 2º da Lei 412/2006 que instituiu o Diário

Oficial do Município de Tamarana passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Departamento de Imprensa Oficial ficará responsável pelas publicações oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A publicação de Leis e Atos Oficiais far-se-à por meio do site Oficial do Município de Tamarana, que integra o site oficial do Município de TAMARANA.

§ 2º O jornal digital de que trata o parágrafo anterior desta Lei conterá obrigatoriamente o título, o brasão de armas do Município, o nome do editor responsável, a data, o número de cada edição e a citação numérica desta Lei.

§ 3º Revogado

§ 4º O Departamento de Imprensa Oficial deverá obedecer os ditames legais e especificações dispostas no Art. 21 da Lei 8.666/1993.

Art. 2º - O Art. 3º da Lei 412/2006 que instituiu o Diário Oficial do Município de Tamarana passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica o Executivo Municipal obrigado a publicar no Portal da Transparência no site oficial do Município, os avisos e editais de interesse público, sobretudo os que sejam referentes a procedimentos licitatórios, concursos e dos leilões, de acordo com o que prescreve a lei vigente e, ainda: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação vinculada ou realizada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, quando se tratar de licitação gerida por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

III - em Jornal Diário de grande circulação no Estado que tenha distribuição e circulação no Município ou na região, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação ou concurso, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º Os atos publicados conterão a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral do mesmo.

§ 2º Revogado

§ 3º Os prazos estabelecidos em lei ou regulamento, serão contados a partir da última publicação do edital resumido, expedição de carta convite, ou, ainda, da efetiva disponibilidade no site do Município, do edital ou convite com os respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação que venha a sofrer o edital ou ato já publicado, implicará em nova divulgação/publicação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se

eventuais prazos nele fixados.

ART. 3º - O art. 4º da Lei 412 de 06/07/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O Departamento de Imprensa do Município se incumbirá da divulgação, publicação e edição, na forma digital, dos atos oficiais da Administração Direta – Prefeitura do Município; Administração Indireta – Autarquias Municipais e Legislativo - Câmara Municipal de Tamarana.

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

§ 3º - Revogado

Art. 4º - As matérias ou Atos a serem editados e publicados deverão ser disponibilizados, devidamente redigidos, com prazo mínimo de 02 (dois) dias de antecedência ao Departamento de Imprensa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 28 de março de 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI Nº 1248/2018 DE 28 DE MARÇO DE 2018

Altera os artigos 78 e 173, da Lei Municipal nº 153, de 26 de dezembro de 2000.

A Câmara Municipal de Tamarana, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os incisos I, II e III do artigos 78 da Lei Municipal nº 153, de 26 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 - ...

“I - Sete dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de LUTO por FALECIMENTO de:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai, mãe, padrasto, madrastra;
- c) irmãos;
- d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos), enteados;
- e) menores sob guarda e tutela;
- f) netos, bisnetos e avós”.

II - o restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:

- a) bisavós;
- b) sobrinhos;
- c) tios;
- d) primos;
- e) sogros;
- f) genros ou noras;
- g) cunhados

III - Oito dias consecutivos, contados da data do evento, em razão de Casamento Civil”.

Art. 2º - O artigo 173 da Lei Municipal 153, de 26 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 - O auxílio-transporte será devido ao servidor nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento”.

Art. 3º. Os demais artigos e dispositivos permanecem inalterados.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, aos 28 de março de 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito Municipal

Autoria do Executivo Municipal

Município de Tamarana - PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2018/BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

R\$ 1,00

Continua 1/3

Município de Tamarana - PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2018/BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

Continuação 2/3

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a - c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	34.735.795,00	34.735.795,00	5.769.316,22	16,61	5.769.316,22	16,61	28.966.478,78
DÉFICIT (VI)	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL (VII) = (V + VI)	34.735.795,00	34.735.795,00	5.769.316,22	16,61	5.769.316,22	16,61	28.966.478,78
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	—	—	—	—	0,00	—	—
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00	0,00	—	—	—	—	—
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais	—	1.415.755,01	—	—	0,00	—	—
Reabertura de Créditos Adicionais	—	0,00	—	—	0,00	—	—

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE
			No Bimestre	Até o Bimestre		No Bimestre	Até o Bimestre		
	(d)	(e)		(f)	(g) = (e-f)		(h)	(i) = (e-h)	(j)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	32.625.795,00	34.151.405,01	7.365.729,67	7.365.729,67	26.785.675,34	4.491.405,10	4.491.405,10	29.659.999,91	2.411.076,73
DESPESAS CORRENTES	31.312.948,06	32.217.192,31	6.894.689,81	6.894.689,81	25.322.502,50	4.403.990,21	4.403.990,21	27.813.202,10	2.346.661,84
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	18.478.604,40	18.336.604,40	2.825.485,75	2.825.485,75	15.511.118,65	2.819.017,93	2.819.017,93	15.517.586,47	915.561,68
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	7.000,00	7.000,00	822,48	822,48	6.177,52	822,48	822,48	6.177,52	822,48
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.827.343,66	13.873.587,91	4.068.381,58	4.068.381,58	9.805.206,33	1.584.149,80	1.584.149,80	12.289.438,11	1.430.277,68
DESPESAS DE CAPITAL	965.346,94	1.586.712,70	471.039,86	471.039,86	1.115.672,84	87.414,89	87.414,89	1.499.297,81	64.414,89
INVESTIMENTOS	886.146,94	1.527.512,70	469.857,18	469.857,18	1.057.655,52	86.232,21	86.232,21	1.441.280,49	63.232,21
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO	79.200,00	59.200,00	1.182,68	1.182,68	58.017,32	1.182,68	1.182,68	58.017,32	1.182,68
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	347.500,00	347.500,00	0,00	0,00	347.500,00	0,00	0,00	347.500,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	347.500,00	347.500,00	0,00	0,00	347.500,00	0,00	0,00	347.500,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	—	—	—	—	—	—	—	—	—
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	32.625.795,00	34.151.405,01	7.365.729,67	7.365.729,67	26.785.675,34	4.491.405,10	4.491.405,10	29.659.999,91	2.411.076,73
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA-REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Continua 2/3

Município de Tamarana - PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2018/BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

Continuação 3/3

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE
			No Bimestre	Até o Bimestre		No Bimestre	Até o Bimestre		
	(d)	(e)		(f)	(g) = (e-f)		(h)	(i) = (e-h)	(j)
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA-REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	32.625.795,00	34.151.405,01	7.365.729,67	7.365.729,67	26.785.675,34	4.491.405,10	4.491.405,10	29.659.999,91	2.411.076,73
SUPERÁVIT (XIII)	—	—	—	—	—	—	1.277.911,12	—	3.358.239,49
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	32.625.795,00	34.151.405,01	7.365.729,67	7.365.729,67	—	4.491.405,10	5.769.316,22	—	5.769.316,22
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	—	—	0,00	—	—	0,00	—

FONTE: Unidade Responsável Podendo sofrer alterações ate envio ao tcepr

Município de Tamarana - PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2018/BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

RREO - ANEXO X (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO					
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITAS DE IMPOSTOS	—	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	—	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1- IPTU	—	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	—	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	—	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.1- ITBI	—	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	—	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	—	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.1- ISS	—	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	—	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	—	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.1- IRRF	—	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	—	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.1- ITR	—	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	—	0,00	0,00	0,00	0,00
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	—	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1- Cota-Parte FPM	—	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	—	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d e alínea e	—	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	—	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3- ICMS-Desoneração ? L.C. nº87/1996	—	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4- Cota-Parte IP-Exportação	—	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5- Cota-Parte ITR	—	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6- Cota-Parte IPVA	—	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	—	0,00	0,00	0,00	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINC. A	—	0,00	0,00	0,00	0,00
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	—	0,00	0,00	0,00	0,00
5.1- Transferências do Salário-Educação	—	0,00	0,00	0,00	0,00
5.2- Outras Transferências do FNDE	—	0,00	0,00	0,00	0,00
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	—	0,00	0,00	0,00	0,00
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	—	0,00	0,00	0,00	0,00
6.1- Transferências de Convênios	—	0,00	0,00	0,00	0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	—	0,00	0,00	0,00	0,00
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	—	0,00	0,00	0,00	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	—	0,00	0,00	0,00	0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FUNDEB					
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	—	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	—	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	—	0,00	0,00	0,00	0,00
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	—	0,00	0,00	0,00	0,00
10.4- Cota-Parte IP-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	—	0,00	0,00	0,00	0,00
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecados Destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5 + 2.5))	—	0,00	0,00	0,00	0,00
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	—	0,00	0,00	0,00	0,00
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	—	0,00	0,00	0,00	0,00
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	—	0,00	0,00	0,00	0,00
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	—	0,00	0,00	0,00	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	—	0,00	0,00	0,00	0,00
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	—	0,00	0,00	0,00	0,00
ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	—	0,00	0,00	0,00	0,00
DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	—	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	4.288.346,00	4.288.346,00	667.920,57	667.920,57	15,58
13.1- Com Educação Infantil	1.544.000,00	1.544.000,00	202.595,11	202.595,11	13,12
13.2- Com Ensino Fundamental	2.744.346,00	2.744.346,00	465.325,46	465.325,46	16,96
14- OUTRAS DESPESAS	421.473,00	421.473,00	10.786,79	10.786,79	2,56
14.1- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.2- Com Ensino Fundamental	421.473,00	421.473,00	10.786,79	10.786,79	2,56
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	4.709.819,00	4.709.819,00	678.707,36	678.707,36	14,41

Podendo sofrer alterações até envio ao tcepr

Município de Tamarana - PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2018/BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

RREO - ANEXO X (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	VALOR
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	17.273,50
16.1 - FUNDEB 60%	17.273,50
16.2 - FUNDEB 40%	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
17.1- FUNDEB 60%	0,00
17.2- FUNDEB 40%	0,00
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)	17.273,50
INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
19- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DELIMITE (15 - 18)	661.433,86
19.1- Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ¹ (13 - (16.1 + 17.1)) / (11) x 100) %	0,00
19.2- Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2)) / (11) x 100) %	0,00
19.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (19.1 + 19.2)) %	0,00
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE	VALOR
20- RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2017 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	0,00
21- DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2018 ²	0,00

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	2.246.341,58	2.454.265,59	329.892,95	329.892,95	13,44
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.544.000,00	1.544.000,00	202.595,11	202.595,11	13,12
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	702.341,58	910.265,59	127.297,84	127.297,84	13,98
23- ENSINO FUNDAMENTAL	6.111.534,26	5.877.188,25	713.717,81	713.717,81	12,14
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	3.165.819,00	3.165.819,00	476.112,25	476.112,25	15,04
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.945.715,26	2.711.369,25	267.834,65	267.834,65	9,88
23.9- (+) Dedução de Despesas Indevidamente Contabilizadas		0,00	-30.229,09	-30.229,09	0,00
24- ENSINO MÉDIO		0,00	0,00	0,00	0,00
25- ENSINO SUPERIOR	69.500,00	59.500,00	11.001,03	11.001,03	18,49
26- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00	0,00	0,00	0,00
27- OUTRAS		0,00	0,00	0,00	0,00
28- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27)	8.427.375,84	8.390.953,84	1.054.611,79	1.054.611,79	12,57

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	0,00
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
31- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (49 fundeb)	0,00
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	383.597,28
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46)	0,00
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35)	383.597,28
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) - (36))	660.013,48
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
39- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	425.432,00	425.432,00	0,00	0,00	0,00
41- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	789.125,00	800.842,68	0,00	0,00	0,00
43- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (39 + 40 + 41 + 42)	1.214.557,00	1.226.274,68	0,00	0,00	0,00
44- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (28 + 43)	9.641.932,84	9.617.228,52	1.054.611,79	1.054.611,79	10,97
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELADO EM 2018(g)	
45- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE		748.119,25		0,00	
CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA			FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO	
46- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017			5.732,80	63.072,38	

Podendo sofrer alterações até envio ao tcepr

Município de Tamarana - PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2018/BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

RREO - ANEXO X (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO
47- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	0,00	71.052,18
48- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	315.603,69	0,00
48.1- ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO	315.603,69	0,00
48.2- RESTOS A PAGAR	0,00	0,00
49- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	0,00	0,00
50- (-) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	-309.870,89	134.124,56
51- (+) AJUSTES	84.782,89	0,00
51.1- RETENÇÕES	0,00	0,00
51.2- CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	84.782,89	0,00
52- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	-225.088,00	134.124,56

Município de -
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2018/BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

ADCT. Art 77 - Anexo XVI

R\$ 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a)*100
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa dos Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	25.521.104,79	25.521.104,79	5.381.384,86	21,09
Cota-Parte FPM	12.535.050,00	12.535.050,00	2.826.263,18	22,55
Cota-Parte ITR	496.480,00	496.480,00	33.645,04	6,78
Cota-Parte IPVA	991.889,79	991.889,79	425.753,17	42,92
Cota-Parte ICMS	11.235.000,00	11.235.000,00	2.049.484,99	18,24
Cota-Parte IPI-Exportação	173.340,00	173.340,00	34.487,34	19,90
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	89.345,00	89.345,00	11.751,14	13,15
Desoneração ICMS (LC 87/96)	89.345,00	89.345,00	11.751,14	13,15
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	25.521.104,79	25.521.104,79	5.381.384,86	21,09
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c)*100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	0,00	0,00	0,00	0,00
Provenientes da União	0,00	0,00	0,00	0,00
Provenientes dos Estados	0,00	0,00	0,00	0,00
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas do SUS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00

Podendo sofrer alterações até envio ao tcepr

Município de -
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2018/BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

ADCT. Art 77 - Anexo XVI

R\$ 1,00

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (f)	% (f/e)*100	Até o Bimestre (g)	% (g/e)*100
DESPESAS CORRENTES	10.626.416,60	11.376.416,60	1.896.613,06	16,67	1.430.178,48	12,57
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	5.929.000,00	5.929.000,00	859.404,60	14,49	859.404,60	14,49
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	4.697.416,60	5.447.416,60	1.037.208,46	19,04	570.773,88	10,48
Investimentos	209.680,00	582.680,00	385.087,00	66,09	23.000,00	3,95
Inversões Financeiras	209.680,00	582.680,00	385.087,00	66,09	23.000,00	3,95
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	10.836.096,60	11.959.096,60	2.281.700,06	19,08	1.453.178,48	12,15
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (h)	% (h/IV)*100	Até o Bimestre (i)	% (i/IV)*100
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	3.649.235,00	4.199.235,00	67.867,63	2,97	41.684,18	2,87
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	3.648.807,00	4.198.807,00	67.867,63	2,97	41.684,18	2,87
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	428,00	428,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	1.086,00	0,05	1.086,00	0,07
RESTOS/CONTAS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	364.612,24	15,98	364.612,24	25,09
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	3.649.235,00	4.199.235,00	433.565,87	19,00	407.382,42	28,03
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	7.186.861,60	7.759.861,60	1.848.134,19	0,08	1.045.796,06	-15,88

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / IIIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% 19,43

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIIb * 15%) - VI] -238.588,33

Podendo sofrer alterações até envio ao tcepr

Município de -

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

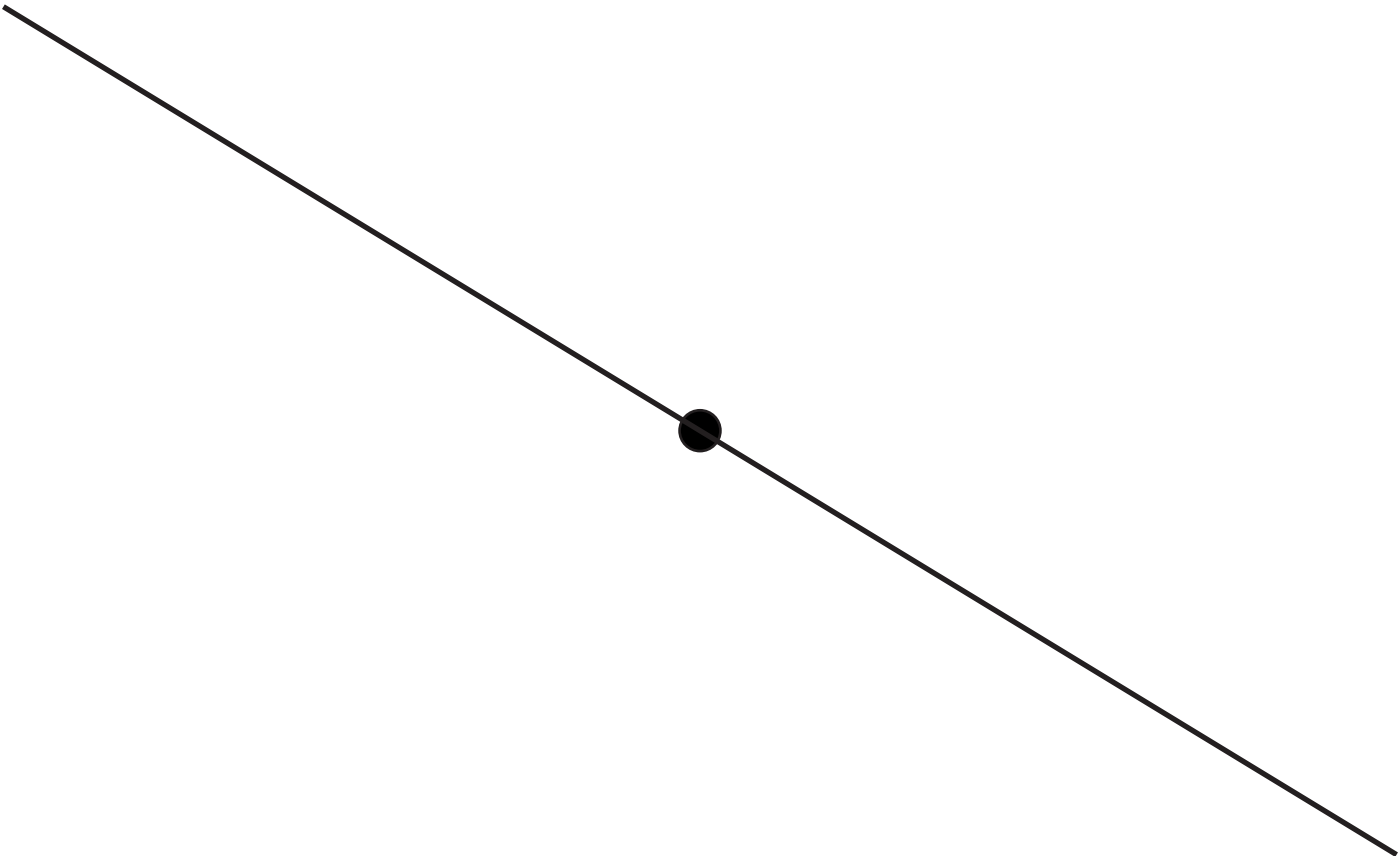
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A FEVEREIRO 2018/BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

ADCT, Art 77 - Anexo XVI					R\$ 1,00	
EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/ PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE	
Inscritos em 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º E 2º	SALDO INICIAL	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS DESPESAS CUSTEADAS NO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA (j)		SALDO FINAL (NÃO APLICADO)		
	Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2018	0,00				
CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO					
	SALDO INICIAL	DESPESAS CUSTEADAS NO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA (k)		SALDO FINAL (NÃO APLICADO)		
Diferença de limite não cumprido em 2018	0,00	0,00		0,00		
DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até Bimestre (l)	% (l/Total l)*100	Até Bimestre (m)	% (m/Total m)*100
Atenção Básica	5.425.496,00	6.919.152,05	1.493.547,03	65,46	816.626,97	56,20
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	4.881.274,60	4.510.618,55	744.735,02	32,64	594.588,49	40,92
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vigilância Sanitária	406.926,00	406.926,00	1.425,00	0,06	1.425,00	0,10
Vigilância Epidemiológica	117.400,00	117.400,00	41.693,01	1,83	40.238,02	2,77
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Subfunções	5.000,00	5.000,00	300,00	0,01	300,00	0,02
TOTAL	10.836.096,60	11.959.096,60	2.281.700,06	100,00	1.453.178,48	100,00

Podendo sofrer alterações até envio ao tcepr



Município de Tamarana - PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2018/BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

RREO – Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

R\$ 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/Total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/Total d)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	32.625.795,00	34.151.405,01	7.365.729,67	7.365.729,67	100,00	26.785.675,34	4.491.405,10	4.491.405,10	100,00	29.659.999,91
Judiciária	629.300,00	604.300,00	124.894,57	124.894,57	1,70	479.405,43	122.786,65	122.786,65	2,73	461.513,35
Defesa do Interesse Púb.No Processo Judiciário	629.300,00	604.300,00	124.894,57	124.894,57	1,70	479.405,43	122.786,65	122.786,65	2,73	461.513,35
Administração	4.355.050,37	4.470.050,37	1.361.020,27	1.361.020,27	18,48	3.109.030,10	863.322,14	863.322,14	19,22	3.606.728,23
Administração Geral	3.337.035,00	3.571.035,00	1.158.484,79	1.158.484,79	15,73	2.412.550,21	684.651,16	684.651,16	15,24	2.886.383,84
Administração Financeira	861.615,37	742.615,37	180.196,27	180.196,27	2,45	562.419,10	156.331,77	156.331,77	3,48	566.283,60
Controle Interno	156.400,00	156.400,00	22.339,21	22.339,21	0,30	134.060,79	22.339,21	22.339,21	0,50	134.060,79
Defesa Nacional	143.750,00	197.500,00	115.517,46	115.517,46	1,57	81.982,54	72.504,17	72.504,17	1,61	124.995,83
Defesa Terrestre	143.750,00	197.500,00	115.517,46	115.517,46	1,57	81.982,54	72.504,17	72.504,17	1,61	124.995,83
Assistência Social	1.712.022,59	2.176.022,59	512.766,65	512.766,65	6,96	1.663.255,94	215.713,94	215.713,94	4,80	1.960.308,65
Assistência ao Idoso	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	10.000,00	170.445,00	4.009,71	4.009,71	0,05	166.435,29	0,00	0,00	0,00	170.445,00
Assistência Comunitária	1.692.600,59	1.995.577,59	508.756,94	508.756,94	6,91	1.486.820,65	215.713,94	215.713,94	4,80	1.779.863,65
Saúde	10.836.096,60	11.959.096,60	2.281.700,06	2.281.700,06	30,98	9.677.396,54	1.453.178,48	1.453.178,48	32,35	10.505.918,12
Administração Geral	5.000,00	5.000,00	300,00	300,00	0,00	4.700,00	300,00	300,00	0,01	4.700,00
Atenção Básica	5.425.496,00	6.919.152,05	1.493.547,03	1.493.547,03	20,28	5.425.605,02	816.626,97	816.626,97	18,18	6.102.525,08
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	4.881.274,60	4.510.618,55	744.735,02	744.735,02	10,11	3.765.883,53	594.588,49	594.588,49	13,24	3.916.030,06
Vigilância Sanitária	406.926,00	406.926,00	1.425,00	1.425,00	0,02	405.501,00	1.425,00	1.425,00	0,03	405.501,00
Vigilância Epidemiológica	117.400,00	117.400,00	41.693,01	41.693,01	0,57	75.706,99	40.238,02	40.238,02	0,90	77.161,98
Educação	9.643.430,84	9.618.726,52	1.899.516,05	1.899.516,05	25,79	7.719.210,47	1.084.840,88	1.084.840,88	24,15	8.533.885,64
Ensino Fundamental	7.035.443,26	6.911.597,25	1.125.562,29	1.125.562,29	15,28	5.786.034,96	743.946,90	743.946,90	16,56	6.167.650,35
Ensino Médio	16.210,00	16.210,00	0,00	0,00	0,00	16.210,00	0,00	0,00	0,00	16.210,00
Ensino Superior	69.500,00	59.500,00	11.001,03	11.001,03	0,15	48.498,97	11.001,03	11.001,03	0,24	48.498,97
Educação Infantil	2.357.193,58	2.576.835,27	762.952,73	762.952,73	10,36	1.813.882,54	329.892,95	329.892,95	7,34	2.246.942,32
Educação de Jovens e Adultos	54.584,00	54.584,00	0,00	0,00	0,00	54.584,00	0,00	0,00	0,00	54.584,00
Educação Especial	110.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cultura	103.324,77	103.324,77	0,00	0,00	0,00	103.324,77	0,00	0,00	0,00	103.324,77
Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	77.683,18	77.683,18	0,00	0,00	0,00	77.683,18	0,00	0,00	0,00	77.683,18
Diffusão Cultural	25.641,59	25.641,59	0,00	0,00	0,00	25.641,59	0,00	0,00	0,00	25.641,59
Direitos da Cidadania	582.615,00	582.615,00	58.125,72	58.125,72	0,79	524.489,28	7.290,39	7.290,39	0,16	575.324,61
Assistência aos Povos Indígenas	582.615,00	582.615,00	58.125,72	58.125,72	0,79	524.489,28	7.290,39	7.290,39	0,16	575.324,61
Urbanismo	1.693.146,18	1.607.403,51	315.130,10	315.130,10	4,28	1.292.273,41	222.125,90	222.125,90	4,95	1.385.277,61
Infra-Estrutura Urbana	893.663,59	716.453,59	298.837,49	298.837,49	4,06	417.616,10	217.125,90	217.125,90	4,83	499.327,69
Serviços Urbanos	799.482,59	890.949,92	16.292,61	16.292,61	0,22	874.657,31	5.000,00	5.000,00	0,11	885.949,92

Continua 1/2

Município de Tamarana - PR
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2018/BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

Continuação 2/2

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/Total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/Total d)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	32.625.795,00	34.151.405,01	7.365.729,67	7.365.729,67	100,00	26.785.675,34	4.491.405,10	4.491.405,10	100,00	29.659.999,91
Habituação	83.941,59	83.941,59	0,00	0,00	0,00	83.941,59	0,00	0,00	0,00	83.941,59
Habituação Urbana	83.941,59	83.941,59	0,00	0,00	0,00	83.941,59	0,00	0,00	0,00	83.941,59
Gestão Ambiental	10.000,00	10.000,00	6.468,89	6.468,89	0,09	3.531,11	76,04	76,04	0,00	9.923,96
Preservação e Conservação Ambiental	10.000,00	10.000,00	6.468,89	6.468,89	0,09	3.531,11	76,04	76,04	0,00	9.923,96
Agricultura	871.387,59	981.422,59	222.974,73	222.974,73	3,03	758.447,86	137.422,63	137.422,63	3,06	843.999,96
Recursos Hídricos	359.200,00	359.200,00	164.275,26	164.275,26	2,23	194.924,74	78.856,25	78.856,25	1,76	280.343,75
Extensão Rural	75.638,00	75.638,00	0,00	0,00	0,00	75.638,00	0,00	0,00	0,00	75.638,00
Promoção da Produção Agropecuária	436.549,59	546.584,59	58.699,47	58.699,47	0,80	487.885,12	58.566,38	58.566,38	1,30	488.018,21
Comércio e Serviços	108.041,59	108.041,59	0,00	0,00	0,00	108.041,59	0,00	0,00	0,00	108.041,59
Turismo	108.041,59	108.041,59	0,00	0,00	0,00	108.041,59	0,00	0,00	0,00	108.041,59
Transporte	1.268.861,29	1.084.711,29	456.168,42	456.168,42	6,19	628.542,87	308.538,72	308.538,72	6,87	776.172,57
Transporte Rodoviário	1.268.861,29	1.084.711,29	456.168,42	456.168,42	6,19	628.542,87	308.538,72	308.538,72	6,87	776.172,57
Desporto e Lazer	150.548,59	150.548,59	9.441,59	9.441,59	0,13	141.107,00	1.600,00	1.600,00	0,04	148.948,59
Desporto Comunitário	150.548,59	150.548,59	9.441,59	9.441,59	0,13	141.107,00	1.600,00	1.600,00	0,04	148.948,59
Encargos Especiais	66.200,00	66.200,00	2.005,16	2.005,16	0,03	64.194,84	2.005,16	2.005,16	0,04	64.194,84
Serviço da Dívida Interna	66.200,00	66.200,00	2.005,16	2.005,16	0,03	64.194,84	2.005,16	2.005,16	0,04	64.194,84
Reserva de Contingência 1	344.500,00	344.500,00	0,00	0,00	0,00	344.500,00	0,00	0,00	0,00	344.500,00
Serviço da Dívida Interna	344.500,00	344.500,00	0,00	0,00	0,00	344.500,00	0,00	0,00	0,00	344.500,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
TOTAL (III) = (I + II)	32.625.795,00	34.151.405,01	7.365.729,67	7.365.729,67	100,00	26.785.675,34	4.491.405,10	4.491.405,10	100,00	29.659.999,91

FONTE: Unidade Responsável Podendo sofrer alterações até envio ao toepir

¹ Representa uma dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, não sendo portanto uma função. É apresentada neste demonstrativo por constar no orçamento.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
EXPEDIENTE

LEI nº 412 DE 06 SETEMBRO DE 2006 - Distribuição gratuita
PREFEITO MUNICIPAL: Roberto Dias Siena
Secretária de Fazenda: Bruna Silva Miranda
Jornalista responsável: Lucas Marcondes Araújo (MTB 10343/PR)
Redação e administração: Rua Izaltino José Silvestre, 643 - Centro
CEP: 86125-000, Tamarana - PR. Telefone: (43) 3398-1946
Site: www.tamarana.pr.gov.br/diario-oficial
E-mail: comunicacao@tamarana.pr.gov.br